

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VITOR RAFAEL DE FREITAS SILVA

**INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS* 4781/STF: A
INCONSTITUCIONALIDADE DEFRENTE AOS PRINCÍPIOS DA
LEGALIDADE, IMPARCIALIDADE E DO SISTEMA ACUSATÓRIO
NO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

São Paulo

2022

VITOR RAFAEL DE FREITAS SILVA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem

São Paulo

2022

VITOR RAFAEL DE FREITAS SILVA

**INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS* 4781/STF: A
INCONSTITUCIONALIDADE DEFRENTE AOS PRINCÍPIOS DA
LEGALIDADE, IMPARCIALIDADE E DO SISTEMA ACUSATÓRIO
NO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a. Dra. Mariângela Tomé Lopes
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a. Dra. Orly Kibrit
Universidade Presbiteriana Mackenzie

“Outras coisas podem nos mudar, mas a família é o começo e o fim.”

(Anthony Brandt)

**INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS* 4781/STF: A
INCONSTITUCIONALIDADE DEFRENTE AOS PRINCÍPIOS DA
LEGALIDADE, IMPARCIALIDADE E DO SISTEMA ACUSATÓRIO
NO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Vitor Rafael de Freitas Silva

RESUMO: O presente artigo discorre acerca do inquérito 4.781 instaurado pelo STF, de ofício, popularmente conhecido como inquérito das *fake news*, no ano de 2019, no mês de março, com o objetivo de combater crimes de ódio, injúria, difamação, calúnia, mídias inverídicas, compartilhadas através da *internet*, por *Whatsapp*, *Facebook*, *Instagram*, ou outras mídias alternativas e redes sociais, em que supostamente teriam como objetivo os ministros do Supremo Tribunal Federal. Diante do ocorrido, gerou-se grande repercussão, doutrinariamente acerca do ordenamento jurídico brasileiro, da competência do STF, e como a instauração de ofício pela Suprema Corte afronta, principalmente, os princípios da imparcialidade, da legalidade e do sistema acusatório processual brasileiro. Portanto, o presente trabalho se propõe, por meio de pesquisas doutrinárias, artigos jurídicos, constituição e leis, a analisar a instauração do inquérito e demonstrar as evidentes ilegalidades e inconstitucionalidades presentes, bem como expor que o STF agiu extrapolando seus limites e competências, ao instaurar o inquérito de ofício, conduzindo as investigações e julgando.

Palavras-chave: Inquérito das *fake news*. Imparcialidade do juiz. Sistema acusatório. STF.

ABSTRACT: This article discusses the inquiry 4.781 opened by the STF, ex officio, known as the inquiry of fake news, in the year 2019, in March, in order to combat hate crimes, insult, defamation, libel, untruthful media, shared over the internet, by WhatsApp, Facebook, Instagram, or other alternative media and social networks, in which supposedly would be aimed at the ministers of the Supreme Court. Given the occurrence, it generated great repercussion, doctrinally about the Brazilian legal system, the competence of the STF, and how the ex officio instauration by the Supreme Court affronts, especially, the principles of impartiality, legality, and the Brazilian procedural accusatory system. Therefore, this paper proposes, through doctrinal research, legal articles, constitution, and laws, to analyze the opening of the inquiry and demonstrate the obvious illegalities and unconstitutionality present, as well as expose that the STF acted exceeding its limits and powers by opening the inquiry ex officio, conducting investigations and judging.

Key-words: Inquiry of fake news. Impartiality of the judge. Accusatory system. STF.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Os sistemas processuais. 2.1. Sistema processual inquisitório. 2.2. Sistema processual acusatório. 2.3. Sistema processual brasileiro. 3. Os princípios constitucionais transgredidos concernentes ao inquérito. 3.1. O princípio da legalidade. 3.2. O princípio da imparcialidade. 3.3. O princípio do juiz natural. 4. O inquérito 4781/STF (Inquérito das *Fake News*). 4.1. Supremo Tribunal Federal. 4.1.1. A inconstitucionalidade do STF por instaurar o inquérito fundamentado no Artigo 43 do RISTF. 4.1.2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572. 5. Considerações finais. 6. Referência.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar baseando em vasta pesquisa de doutrinas jurídicas, na Constituição Federal de 1988, leis esparsas e jurisprudências a inconstitucionalidade do inquérito das *Fake News*.

No ano de 2019, em 14 de março, o Supremo Tribunal Federal, através do, à época, presidente da suprema corte, Ministro Dias Toffoli, instaurou o Inquérito nº 4.781/DF, através da portaria GP nº 69, fulcrado no artigo 43 do RISTF, tendo nomeado diretamente ao Ministro Alexandre de Moraes para presidi-lo, sem que houvesse sorteio, com o objetivo de proceder com investigações de supostas notícias falsas e crimes feitas contra o STF, bem como contra os próprios ministros da corte.

No cenário atual em que os meios de comunicação foram alavancados pela tecnologia, visto que as formas de se comunicar estão cada vez mais modernos e democráticos, os crimes de ódio, por meio de discursos, vêm de forma substancial, pela rede mundial de computadores, através das redes sociais, aumentando e se confrontando com outros direitos, transpondo limites da liberdade de expressão.

Dentro deste cenário, os ministros do STF foram alvos nas redes sociais, sendo criticados acerca de seus posicionamentos e decisões proferidas. Em reação, os próprios ministros deram início a uma investigação sigilosa com a responsabilidade de conduzir e julgar os futuros indiciados e réus, ferindo os a constituição e seus princípios mais sólidos dentro do processo, tal qual os princípios da competência do juiz natural, da imparcialidade do julgador, além de interferir na prerrogativa de quem investiga, prerrogativa esta que compete as Policias por meio do inquérito policial, aos parlamentares via comissões parlamentares de inquérito, ao Ministério Público através do Procedimento Investigatório Criminal; Portanto, ineditamente, o STF, decide que um órgão julgador, ou seja, a Suprema Corte, seria competente para investigar,

mesmo diante de parcialidade nas decisões, afetando a credibilidade do sistema acusatório, e gerando tremenda instabilidade no mundo jurídico.

Como reação, houve uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, DPF nº 572, proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade, em face da Portaria GP nº 69, com o intuito de que fosse declarada a inconstitucionalidade desta, aduzindo que a argumentação jurídica é genérica e ampla demais, pois não se baseia em artigos do Código Penal, Processo Penal ou leis extravagantes, não define quais são e serão os fatos a serem apurados, bem como também não aponta quem serão os investigados. A ADPF, em questão, também aduz que o Regimento Interno do STF (RISTF), em seu artigo 43, colocado como o fundamento legal na Portaria nº 69/2019 para a instauração do referido inquérito, ofende a competência constitucional do Ministério Público, bem como ofende o princípio democrático da separação dos poderes.

Com a instauração do referido inquérito geraram-se diversas polemicas e repercussões no meio jurídico, vez que entidades da sociedade civil, e juristas, questionaram-se acerca da competência do STF, imposta pela própria corte, para a instauração e condução das investigações, tendo os próprios ministros como os possíveis ofendidos, bem como sobre a participação, inexistente, do Ministério Público, e da então Procuradora Geral da República que, após a instauração, pediu o arquivamento do inquérito por não enxergar legalidade na ação do STF, que tal ato é prerrogativa apenas do Ministério Público.

Dentro desse cenário, o presente artigo possui como objetivo apresentar de forma clara e analisar as possíveis inconstitucionalidades da instauração do inquérito das *fake news*, a competência para investigação, pelo STF, a partir do sistema processual acusatório brasileiro, se houve ofensa a princípios constitucionais norteadores do processo, como também se a Suprema Corte tem competência para investigar a existência de notícias inverídicas, ameaças e denúncia caluniosa, baseando-se no artigo 43 do RISTF, e por fim chegar a uma conclusão e responder ao objetivo geral, qual seja, demonstrar o porquê de gerarem-se inúmeras polêmicas a respeito desse inquérito, que tem características que ferem princípios constitucionais e gera grande controvérsia no Estado de Direito de forma geral, abrindo e deixando margem para futuros trabalhos, haja visto a complexidade do tema.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. SISTEMA PROCESSUAL INQUISITÓRIO

Ainda que o sistema inquisitório tenha emergido na antiguidade, este teve uma maior relevância por volta do século XIII com o surgimento do Tribunal da Santa Inquisição, buscando combater a heresia e bruxaria, além do que mais fosse correlato ou que divergissem do catolicismo.

Até o sec. XII o sistema que predominava era o acusatório, onde havia acusador legítimo e de reputação idônea, em que as acusações eram apresentadas por escrito, apontando as provas a serem utilizadas e que, se não bastassem, eram punidas as calúnias nas acusações falsas, entretanto, este sistema foi gradualmente sendo substituído pelo sistema inquisitório, onde somavam-se as funções do acusador, defensor e julgador em uma única figura, chamada, à época, de juiz inquisidor/acusador.

Conforme Mougenot:

Sistema inquisitivo ou inquisitorial. É o processo em que se confundem as figuras do acusador e do julgador. Em verdade, não há acusador nem acusado, mas somente o juiz (o inquisidor), que investiga e julga, e o objeto de sua atividade (o inquirido). É considerado primitivo, já que o acusado é privado do contraditório, prejudicando-lhe o exercício da defesa. Aduz-se também, como característica desse sistema, o fato de inexistir liberdade de acusação, uma vez que o “juiz” se converte ao mesmo tempo em acusador, assumindo ambas as funções. Costuma vigorar no sistema inquisitório o modelo escrito, mediato, disperso e sigiloso de seus atos (MOUGENOT, 2019, p. 84).

Importantíssimo ressaltar que o sistema inquisitório funciona com a premissa de que podem ser realizados, através de todos os meios, atos visando o objetivo de elucidação dos fatos, buscando a verdade real, admite-se ainda uma ampla atividade probatória, incluindo a tortura.

Corroborando neste sentido NUCCI:

É caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa. Como bem lembra FREDERICO MARQUES, “no sistema inquisitivo não existe processo penal, mas tão só procedimento de autotutela penal do Estado” (NUCCI, 2020, p. 110).

2.2. SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO

Diferentemente do inquisitório, o sistema processual acusatório tem como característica principal a separação das figuras de julgador, acusador e defensor, tendo garantido o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nesse sistema não se confundem as atividades de investigação e produção de prova com a função de julgar, há uma separação das funções a figuras distintas.

PIETRO JUNIOR (2019 apud LOPES, 2007, p.58) entende que “No modelo acusatório há nítida separação das funções de acusar, defender e julgar, conferidas a partes distintas com igualdade de condições na relação processual”.

Desta forma, na França, surge o órgão do Ministério Público, por meio de inspiração nos procuradores do rei francês por volta do fim do século XIV, que se tornou o órgão responsável pela proposição das ações penais, quando estas eram públicas. A partir do surgimento do Ministério Público, passou a existir três figuras distintas, houve o juiz, integrante do órgão julgador, cuja imparcialidade era necessária, onde haveria de ser provocado para agir, o autor da ação e a parte ré da ação.

Evidencia-se na citação de PIETRO JUNIOR anterior, que há cristalina semelhança ao previsto na Constituição Federal de 1988, a qual dispõe que ao mesmo órgão não haverá a função cumulativa de julgar e investigar, bem como discorre da função única e exclusiva do judiciário de realizar julgamentos. Cabendo ao Ministério Público iniciar as ações penais públicas, e, não se tratando de exceções, à polícia judiciária corporificar as investigações.

2.3. SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Conforme o jurista LOPES JR, a Constituição de 1988 estabelece o sistema brasileiro processual como acusatório, porém que ainda teriam diversos traços do sistema inquisitório, a exemplo, do juiz, que pode de ofício decidir pela produção de provas ou mesmo condenar o réu, mesmo tendo o Ministério Público, órgão acusador, pedido pela absolvição.

[...] a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundando no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal. Diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, era necessário fazer uma “filtragem constitucional” dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (como os arts. 156, 385 etc.), pois são “substancialmente inconstitucionais”. (LOPES JR, 2020, p. 65).

Apesar da não existência de consenso no tipo de sistema processual que o Brasil adotou, com promulgação e vigência da lei 13.964/2019, originou-se uma figura no sistema processual nova no Brasil, o Juiz das Garantias, conforme acrescenta o art. 3º-A do Código de Processo Penal, que aduz: “O processo terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. (BRASIL, 2019)

NUCCI desenvolve que:

Ressalte-se o relevante conteúdo do art. 3º-A do CPP: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Na sequência, o art. 3º-B, caput, do mesmo Código estabelece: “o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (...)”. Até mesmo a função anômala, atribuída ao magistrado, de zelar pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal, foi eliminado. A nova redação do art. 28 do CPP prevê que, em caso de arquivamento, o promotor comunique a vítima, o investigado e a autoridade policial sobre essa situação e encaminhe os autos à superior instância do próprio Ministério Público (NUCCI, 2020, p. 115-116).

Portanto, evidencia-se que o Inquérito 4781/STF, afronta de forma cristalina o citado artigo, e que se analisarmos o texto de forma literal do artigo percebe-se que há vedação do juiz, atuar de ofício, em investigações. Desta forma, não poderia o STF, como órgão julgador e ofendido da relação processual, investigar e julgar os supostos crimes.

3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRANSGREDIDOS CONCERNENTES AO INQUÉRITO

3.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Acerca do princípio da legalidade, a Constituição Federal de 1988, aduz que a Administração Pública, em qualquer dos Poderes, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seja pela administração indireta e direta, deverá respeitar o princípio da legalidade, ou seja, deverá realizar somente o que está previsto legalmente, também denominado como princípio da legalidade estrita, entre outros princípios trazidos pela Constituição de 1988.

Conforme descrito nos artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Os atos praticados pelo Estado devem ser limitados pelas condições contidas na lei, devendo-se evitar arbitrariedades, a fim de que se impeçam os abusos e injustiças. Não se respeitando as limitações legais, gera-se ilegalidade, que afronta diretamente o Estado Democrático de Direito, pois respeitar o princípio da legalidade é o que assegura, entre outras coisas, a separação e independência dos Poderes, e qualquer órgão que integre o Executivo, Legislativo e o Poder Judiciário devem submeter-se a lei, incluindo o Supremo Tribunal, este guardião da Carta Magna.

3.2. O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Para a validade do processo, não só em âmbito penal, é necessário o respeito do princípio da imparcialidade, ou seja, não haver interesse pessoal no resultado por quem conduzirá e julgará o processo. Havendo violação a este princípio, conforme o art. 564 do Código de Processo Penal, este processo estará viciado, gerando nulidade.

Espera-se que no campo democrático não se violem os princípios norteadores, que não se afrontem as leis, que nada e nem ninguém esteja acima da lei. O processo conduzido deve ser claro e transparente quanto ao cumprimento do sistema processual, que os deveres do julgador sejam cumpridos, que o órgão acusador cumpra sua função legalmente e que o réu tenha seu direito a defesa, e a imparcialidade assegurados, para que se tenha uma decisão que vise a justiça. Dispõe de forma cristalina, acerca do tema, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, I:

I - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

acusação penal formulada contra ele, ou para determinarem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Além, dispõe o artigo 252 do Código Processual Penal, que há parcialidade do juiz quando:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Consequentemente, junto ao disposto no artigo acima, principalmente em seu inciso IV, o juiz é suspeito quando ele próprio ou seu cônjuge ou parente for parte ou estiver diretamente interessado no resultado do processo, não garantindo, portanto, a imparcialidade necessária. No caso em questão, da instauração pelo STF, do inquérito das *fake News*, onde a própria Suprema Corte e seus Ministros são os ofendidos, dos supostos crimes a serem investigados, onde são os maiores interessados, configura-se uma clara violação ao princípio da imparcialidade, pois os próprios Ministros não deveriam julgar, e investigar, a causa, em que estes mesmos são as vítimas, como consequência podendo gerar nulidade das decisões pela parcialidade dos Ministros.

3.3. O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Garantir que todo cidadão esteja confiante de que receberá um julgamento justo, e que o juiz não tem interesse especial no caso é que chamamos de princípio do juiz natural. Assim, a competência de julgar o comportamento criminoso de uma pessoa é determinada, de forma objetiva, pela lei, no momento do crime, e não baseado em arbitrariedades.

Para não haver possível ligação entre o juiz e o processo em questão, o Código de Processo Penal institui o impedimento e a suspeição do juiz, que estão dispostas no artigo 252, conforme descrito acima. Portanto, conforme a legislação vigente no Brasil, a competência do fórum ou tribunal, e, portanto, do juiz, é determinada previamente na lei e definida no momento do crime, não havendo, portanto, distribuição dos processos a juízes que aproveitem de benefício privado com o resultado da causa.

4. O INQUÉRITO 4781/STF (INQUÉRITO DAS FAKE NEWS)

Previamente, para entrar no mérito da inconstitucionalidade do inquérito das *fake news*, é importante entender o atual momento institucional vivido pelo Supremo Tribunal Federal, que atualmente pode ser considerado o epicentro de diversas polêmicas jurídicas, e políticas, visto que passaram a estar cada vez mais presentes na mídia brasileira, na qual se incluem televisão, sites, jornais e redes sociais, chamando a atenção de grande parte da população que agora procura entender a atuação da Suprema Corte tão importante para o sistema judiciário brasileiro.

Paralelamente, houve nos últimos anos, a partir do avanço tecnológico, um aumento significativo na disseminação de informações inverídicas, denominadas popularmente de “*fake news*”, que afetaram vários campos da sociedade globalizada, como o campo político e o poder judiciário. O termo “*fake news*” se fortaleceu e ficou conhecido em 2016 no mundo todo, no momento das eleições estadunidenses, que foram imensamente disputadas pelo compartilhamento de conteúdo falso sobre os presidenciáveis. Porém, é necessário entender que a disseminação de mentiras, boatos ou informações erradas sempre existiram no mundo, ainda mais, com o advento das redes sociais, como o *facebook*, e a velocidade com que as notícias podem consumidas através delas, esse tipo de compartilhamento viralizou, com uma força imensamente alta na influência da sociedade.

Não é novo que o Supremo Tribunal Federal, em 2018 e 2019, tomou decisões que vão contra os ideais de grande parte da sociedade, que passou a vê-las como afrontosas a Lava Jato, que era, até então, a maior operação, e com apoio popular imenso, de combate a corrupção do país. A soltura de vários personagens que foram presos durante as operações e que ganharam liberdade através das mãos da suprema corte as vezes em decisões monocráticas de ministros que não concordavam com o entendimento firmado em 2016, pelo colegiado, favorável a prisão após condenação em segunda instancia.

Diversas postagens da sociedade civil surgiram em forma de crítica e repúdio contra as decisões do STF, incluindo manifestação nas ruas das capitais do país, exigindo e pressionando os Senadores para que votassem pelo impeachment dos ministros da Suprema Corte, e alguma parcela dos manifestantes, também pediam o fechamento do STF e instauração de uma ditadura militar.

Toda essa insatisfação popular foi ganhando corpo e, de acordo com BENEVIDES:

O Supremo Tribunal Federal ratificou sua jurisprudência nas sessões de 13 e 14 de março de 2019, no sentido de que os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, conexos aos crimes eleitorais, são de competência da Justiça Eleitoral. O Ministério Público criticou e se opôs ao entendimento firmado, considerando como desfavorável à operação Lava Jato, bem como os membros da Corte e a Ordem de Advogados do Brasil (OAB). Essa decisão propiciou reprovações e culminou em postagens negativas, abalizadas como “fake news”, à Corte do Supremo, “verbi gratia” a necessidade de intervenção e de fechamento do STF. (BENEVIDES; GUIMARAES, 2020, p. 5)

Nesse sentido, nos dias anteriores a instauração do inquérito, o ministro José Antônio Dias Toffoli tomou ciência do que interpretou serem ofensas desferidas pelo Procurador da República Diogo Castor de Mattos, que atuou na Operação Lava Jato coordenada pelo Ministério Público Federal, ao STF, escritas em um artigo publicado no site ‘O Antagonista’ nomeada de “Procurador da Lava Jato denuncia o ‘mais novo golpe’ do STF”¹, onde o Procurador denunciava o que para ele era um ataque coordenado pelos ministros da segunda turma da Suprema Corte, que denominou como a “turma do abafa”, o que reforçou para que o STF passasse a ser visto como um empecilho ao combate da corrupção no país.

Assim, como decorrência das inúmeras críticas e ameaças dirigidas ao Supremo e aos ministros da Corte, no dia 14 de março de 2019, o até então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, de ofício, publicou a portaria GP 69², que baseando-se no artigo 43 sucessivos do RISTF, instaurou o Inquérito das *fake news* com o pretexto de apurar supostos crimes cometidos contra a Corte, os ministros do Supremo e familiares, com o seguinte texto:

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes em toda sua dimensão. (Portaria GP 69/2019 - STF)

Deu-se seguimento, por meio do inquérito instaurado, pelo Presidente da Corte, sendo este encaminhado e nomeado para ser o relator outro ministro, o Alexandre de Moraes. Regularmente, o protocolo é de que haja um sorteio, cumprindo com o princípio da

¹ ANTAGONISTA. Procurador da Lava Jato denuncia o mais novo golpe do STF. 09 de março de 2019. 08:00. Disponível em: <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/procurador-da-lava-jato-denuncia-o-mais-novo-golpe-stf/>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

² CONJUR. Toffoli abre inquérito para apurar ameaças a ministros e ao Supremo. 14 de março de 2019. 14h41, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/toffoli-abre-inquerito-apurar-ameacasministros-tribunal>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

imparcialidade, pela livre distribuição exigida, aduzida no CPP, em seu art. 75, entretanto fora distribuído e nomeado o relator de monocraticamente, de ofício. Não somente esta decisão foi feita de forma arbitrária, como também inúmeras outras decisões seguiram nesse sentido, afetando os que supostamente seriam oposição ao STF. Como exemplo, houve uma série de decisões que quebraram os sigilos bancários de onze parlamentares, por estarem, supostamente, participando de conluíus para financiamentos de grupos organizados em redes sociais, com o intuito de espalharem notícias inverídicas e caluniosas contra o STF e seus ministros. Também, por decisões do STF, inúmeros usuários tiveram suas contas deletadas por, novamente, supostamente, fazerem parte destes grupos organizados e financiados pela oposição, por estarem, conforme entendimento da Suprema Corte, agindo contra a democracia e contra a ordem constitucional dos poderes.

Ainda, a revista CRUSOÉ³, no dia 11 de abril do mesmo ano, publicou uma matéria em seu portal intitulada como "Amigo do amigo de meu pai", onde apontou um suposto envolvimento do ministro e presidente do Supremo, José Antônio Dias Toffoli, em esquema de corrupção onde envolveria também a Odebrecht, construtora condenada na Operação Lava Jato, ainda enquanto o atual Ministro era Advogado Geral da União, delatado pelo próprio Marcelo Odebrecht. Esta matéria jornalística foi censurada pelo STF, decisão embasada pelo inquérito 4781, quatro dias após.

Prosseguindo, sem a concordância do Ministério Público, no dia 16 de abril, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito, decidiu pela busca e apreensão em 10 endereços, estando inclusa a residência de PAULO CHAGAS, general da reserva. A então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, manifestou, representando o Ministério Público Federal, pelo arquivamento do emblemático e problemático inquérito pois, até aquele momento ainda não havia recebido os autos, infringindo os princípios do sistema acusatório e do devido processo legal, como segue o trecho abaixo:

A providência tem como fundamento o respeito ao devido processo legal e ao sistema penal acusatório estabelecido na Constituição de 1988, segundo o qual o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal, fato que provoca efeitos diretos na forma e na condução da investigação criminal. No documento, Raquel Dodge afirma que, embora os autos ainda não tenham sido enviados ao Ministério Público Federal, há notícias do cumprimento – no âmbito do inquérito – de medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição sem atuação do titular da ação penal (MP), para avaliação dos parâmetros

³ CRUSOÉ. "O amigo do amigo de meu pai". 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://crusoe.uol.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/> Acesso em: 04 de abril de 2022.

legais da medida ou em cumprimento ao controle externo da atividade policial. Destaca ainda a decisão do relator do inquérito que proibiu exibição de matéria jornalística. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, 2019, p. 1).

Não havendo resposta, no mesmo dia, 16, a Procuradora Raquel Dodge promoveu o arquivamento do inquérito baseando-se nas diversas ilegalidades e afrontas a princípios constitucionais ali presentes. O ministro Alexandre de Moraes prontamente rejeitou o arquivamento, argumentando que:

O pleito da DD. Procuradora Geral da República não encontra qualquer respaldo legal, além de ser intempestivo, e, se baseando em premissas absolutamente equivocadas, pretender, inconstitucional e ilegalmente, interpretar o regimento da CORTE e anular decisões judiciais do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (POMPEU, 2019, p. 1).

Portanto, o inquérito instaurado, via portaria, de ofício, do Supremo, com o intuito de averiguar crimes na internet praticados contra si mesmo é um ato que busca investigar e, eventualmente, condenar quem os ofendeu. As decisões tomadas até o momento, foram alvo de críticas por afrontarem inúmeros princípios e dispositivos legais e da Constituição Federal de 1988. O ponto não é discutir ou analisar se realmente houve crimes cometidos contra o STF, mas analisar como a instauração do inquérito, e, portanto, da condução da investigação, assim como discorrer das decisões proferidas no âmbito do inquérito, e se é possível as vítimas de supostos crimes investigarem e julgarem os suspeitos indiciados.

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sendo este o órgão máximo do sistema judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, é indispensável para a conclusão dos objetivos constitucionais dentro do cenário de um Estado Democrático de Direito. Tendo como principal função preservar pela aplicação dos princípios, regras e limites estabelecidos pela carta magna de 1988.

Com onze ministros exercendo sua função primária de processar e julgar, originariamente, as ações diretas de inconstitucionalidade de ato normativo estadual ou federal, e ações diretas de inconstitucionalidade de lei propriamente dita, e que através disso a Suprema Corte atua como guardião constitucional, via controle concentrado, em processos que não há partes, mas sim direitos coletivos e difusos, com o intuito de resguardar a ordem constitucional, resguardar a ordem jurídica, e direitos individuais das pessoas que compõem a nação.

Para Seabra Fagundes, o Supremo Tribunal Federal não atua apenas como um órgão do Poder Judiciário, exercendo outras funções, como discorre no seguinte trecho:

[...] o exercício de função política não se dá na rotina das suas atividades, senão quando chamado ele, na aplicação da Constituição da República, a manifestar-se sobre a validade de leis e atos executivos em face de princípios constitucionais basilares, como os que dizem com a significação do regime federativo, com a independência e harmonia dos poderes do Estado, com a definição e a proteção dos direitos individuais (ou, em expressão mais abrangente, dos direitos públicos subjetivos do indivíduo), com as conceituações da segurança nacional e da ordem econômica etc. Ao manifestar-se em qualquer dessas matérias, como árbitro do que é a Constituição, o seu desempenho é político. Porque a Lei Maior será aquilo, no conteúdo e na extensão, que os seus arestos declararem que é.

A questão é, até onde estão os limites da atuação política do STF, até onde suas decisões se calcam dentro da legalidade ou agem em favor de um poder específico, através de um interesse que se fundamenta em espectro político ideológico. Nos últimos anos as atuações do STF vêm recebendo diversas críticas, a exemplo do referido inquérito iniciado pelo próprio Supremo, que afrontou inúmeros princípios constitucionais e leis.

4.1.1. A INCONSTITUCIONALIDADE DO STF EM INSTAURAR O INQUÉRITO FUNDAMENTADO NO ARTIGO 43 DO RISTF.

Surgiu a seguinte dúvida, na comunidade jurídica como um todo, quanto a instauração do inquérito baseando-se no art. 43 do RISTF, pois a função de um inquérito, para além das medidas investigatórias, da realização de perícia, da coleta de indícios de autoria, indícios de materialidade, para calcar uma ação penal justa, tem também o objetivo e função de impedir que processos, ações penais públicas, sejam iniciadas indevidamente.

O artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal diz:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. §1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

Ou seja, há uma questão quanto a interpretação que o Supremo concedeu ao texto escrito, e das circunstâncias descrita neste artigo supracitado, pois o regimento interno aduz que há competência para abertura do referido inquérito se, e somente se, ocorrer infração penal na

sede ou dependência do Tribunal, porém na prática o STF instaurou para investigar supostos crimes que não foram cometidos em suas dependências. O STF, neste artigo, interpretou de forma extensiva, em outras palavras, deram o significado para as dependências da Corte como o território brasileiro, e que qualquer crime praticado em qualquer região do país, devido o Supremo ser da União, ou seja, Federal, instância máxima do Poder Judiciário com competência no país inteiro, contra a Suprema Corte, estaria em sua dependência como aduz o art. 92, §2º da Carta Magna, portanto, por este viés de interpretação, seria aplicável o referido artigo do RISTF como fundamento para a instauração do inquérito pelo STF, conforme determinado pelo, Presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli⁴.

Entretanto, o art. 5º, I e II do CPP, dispõe sobre o inquérito policial, trazendo sobre a instauração e instrução pelas polícias Judiciárias e Federais, com o seguinte texto:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - De ofício; II - Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Portanto, como demonstrado no artigo citado, em seu inciso I, é de competência do delegado de polícia, de ofício instaurar um inquérito. Mas o artigo traz uma outra possibilidade, aduzindo ao Ministério Público ou ao juiz, este sendo a autoridade judiciária, a competência, via requerimento do ofendido, ou porque tiver a qualidade de representação deste, requerer à autoridade policial que se instaure o inquérito, se vier a saber do cometimento de algum crime.

Então, decorre uma discussão acerca do próprio STF abrir o inquérito de ofício, e não o requisitar a autoridade policial, conforme trazido pela lei, para que a autoridade policial conduzisse as investigações e apurasse os fatos, e que uma vez encontrado os indícios de autoria e indícios de materialidade, fosse oferecida a denúncia para o prosseguimento do processo.

O art. 40 do CPP dispõe acerca do rito a ser seguido no caso da autoridade judiciária tomar conhecimento de algum crime de ação pública, conforme demonstrado a seguir:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

⁴ BERMUDEZ, Carlos. Inquérito de ofício pelo STF é legal? 21/03/2019. 16h15. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/inquerito-de-oficio-pelo-stf-e-legal/>. Acesso em: 4 de abril de 2022.

Conforme pode-se notar no referido artigo, não teria a autoridade judicial a competência para instaurar o inquérito, bem como oferecer a denúncia, devendo remeter ao Ministério Público, este sim competente, as cópias e documentos que forem necessários para o oferecimento da denúncia.

Tanto é, que os próprios ministros do STF, no ano anterior a abertura do inquérito, 2018, já haviam sido alvos de ofensas, *fake news*, e denúncias caluniosas, parecidas com as supramencionadas, e, à época, a segunda turma da Suprema Corte, unanimemente, votaram a favor do que foi requerido pela PGR Raquel Dodge, acerca da instauração, à Polícia Federal, e não de ofício pelo STF, para investigação dos supostos crimes cometidos, com o envio do OFÍCIO Nº 958/2018/GAB/PGR/PGR-00601883/2018⁵.

Decorre-se, então, a discussão do porquê da diferença de entendimento de um ano para o outro, de como proceder legalmente com a condução das investigações, por autoridades diferentes, acerca da instauração do inquérito, para apurar supostos crimes semelhantes aos, já apurados pela Polícia Federal, crimes no passado.

Com este viés, o partido político Rede Sustentabilidade, protocolou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572⁶, fundamentando que a instauração do inquérito 4781-STF feria princípios constitucionais. Adiante, analisaremos a decisão da Suprema Corte, bem como a fundamentação legal calcada para a interposição de tal arguição.

4.1.2. A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572

Devido as decisões, já mencionadas, tomadas pelo STF, não previstas no texto legal, o partido político Rede Sustentabilidade, no dia 21/03/2019, apresentou a ADPF nº 572, uma forma de arguir controle concentrado de constitucionalidade, devido as afrontas legais de legislações prévias a Carta Magna de 1988. O objetivo deste instituto é o de levantar uma inconstitucionalidade, e evitar ou reparar resultado de lesão a um preceito fundamental por um ato do Poder Público. Previsto na Lei 9.882/99:

⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. Ofício nº958/2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/10/Requerimento-Jungmann.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2022.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339798873&ext=.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - Quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (Vide ADIN 2.231, de 2000).

O foco desta arguição, a ADPF nº 572, foi a lesão gerada pela afronta constitucional com a instauração do referido inquérito que surgiu com base no fundamento da Portaria 69/2019, feita pelo, à época, Presidente do Supremo. O partido, alegou que o inquérito instaurado não especifica os crimes perpetrados e seus artigos correspondentes, não especifica quem serão as pessoas que serão investigadas, não respeita a competência constitucional atribuída ao STF, bem como também não respeita a titularidade da ação penal que é do Ministério Público, sendo de todo, o inquérito, genérico.

Também, argumentou que as condições descritas no art. 43 do RISTF, não estariam presentes, e que o poder de polícia do STF, conforme aduz o Regimento Interno se dá apenas para investigar crimes cometidos nas suas dependências ou sede, e que não caberia a interpretação extensiva feita pelos ministros, devendo, então, o responsável pela instauração e condução das investigações para apurar os supostos crimes na internet ser a polícia judiciária, e que o titular da ação penal pública é o MP, conforme o devido processo legal.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, com tais decisões, estaria lesando os preceitos fundamentais da Carta Magna, a exemplo da separação dos poderes, usurpando para si uma competência de outro poder, bem como estaria afrontando os princípios constitucionais e garantias coletivas e individuais, já mencionados, como o devido processo legal, o juiz natural, o sistema acusatório e da imparcialidade do juiz.

Conclui o partido Rede Sustentabilidade, pedindo que a Portaria GP 69/2019 seja declarada inconstitucional, inviabilizando o inquérito instaurado, e que, de forma liminar, seja decidido pela suspensão da efetividade até que se julgue o mérito da causa.

Ocorre que, mais de um ano depois, em 18 de junho de 2020, no plenário do Supremo, foi julgada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, decidiram com 10 votos a favor, e 1 contra, pela constitucionalidade do inquérito 4781 e Portaria GP 69/2019, sendo o Ministro Marco Aurélio o único a votar pela inconstitucionalidade, argumentando que o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e que teve uma violação ao sistema acusatório vigente no Brasil, contaminando toda a investigação e condução processual que se seguirá. (STF, 2020).

É de suma importância destacar que o objetivo do trabalho não é analisar minuciosamente as teses nos votos dos Ministros, apenas mencionar que a ADPF 572 foi julgada, e que a portaria arguida, o artigo 43 do RISTF, bem como o inquérito instaurado, com votação de 10 a 1 foram consideradas constitucionais, e que, portanto, para os Ministros da Suprema Corte, não são ilegais, concluindo e definindo que os crimes realizados na rede mundial de computadores, contra o STF, contra os ministros da Corte, independentemente do local em que foram praticados, são abrangidos como sidos cometidos em na dependência ou sede do Supremo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste trabalho acadêmico foi de investigar e analisar as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas por diversos juristas referente ao inquérito, das *fake news*, nº 4781 do Supremo Tribunal Federal.

Há, no Brasil, devido a Constituição Federal, o princípio da separação dos poderes, sendo os três, Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo, independentes, com funções primárias e secundárias que não confundem entre si, acumulando suas funções específicas com funções de fiscalizar, ou seja, freios e contrapesos, aos demais Poderes. Assim é, pois, tem como objetivo evitar os abusos cometidos uns contra os outros, bem como evitar os abusos cometidos contra a sociedade, possibilitando uma harmonia e equilíbrio entre os três poderes, determinando suas atribuições e competências, de tal forma que a democracia prevaleça e se fortaleça através, também, de suas instituições consagradas na Constituição Federal de 1988.

Estabelecendo um regime democrático no país, a Constituição também adotou diversos princípios em seus textos, princípios estes norteadores para as jurisprudências, decisões de constitucionalidade, leis infraconstitucionais e teses jurídicas no geral. Em seu artigo 129, I, a Constituição Federal de 1988, discorre sobre os princípios aqui analisados, como o princípio da imparcialidade, o princípio da legalidade, do juiz natural, bem como, cristalinamente, faz questão em separar, para figuras diferentes, as funções de acusação e julgamento, bem como outras garantias e princípios que conduzem o sistema acusatório instituído no Brasil, que não podem ser violados ou afrontados, principalmente quando envolver as autoridades judiciais, que devem ser as maiores cumpridoras da lei.

O objetivo maior, principal, com a institucionalização do Poder Judiciário, é de que as decisões proferidas por seus membros, sejam de acordo com a lei, de acordo com os princípios

norteadores, que sejam respeitadas e preservadas as garantias constitucionais sobretudo, e que se traga justiça aos que eventualmente os busquem para resolver seus conflitos.

Portanto, não poderia a Suprema Corte da nação, ainda que tenha o nome de Supremo, estar acima da lei, acima dos princípios constitucionais norteadores do sistema jurídico brasileiro, pois o órgão máximo do Poder Judiciário não é, bem como nenhum órgão de nenhum Poder o é, absoluto. Sendo, principalmente, o Supremo Tribunal Federal, a Corte máxima do país, bastião da Constituição Federal, este, mais ainda que os demais, deveria segui-la e respeitá-la acima de tudo.

Outrossim, ressalta-se que se o crime não for cometido nas circunstâncias em que o artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal traz, crimes cometidos em suas dependências ou sede, que autorizaria, em caráter de exceção, a instauração de inquérito, de ofício, pela Suprema Corte, a legislação brasileira aponta como o procedimento deve-se seguir quando infrações penais forem cometidas contra os ministros ou o próprio STF, como o requerimento à autoridade policial para que se instaure um inquérito para apuração dos atos e da autoria, bem como nos crimes de injúria, difamação e calúnia, há as ações penais privadas, onde existe a possibilidade de oferecimento de queixa-crime, conforme o artigo 145 do Código Penal discorre.

Portanto, se os ministros do Supremo Tribunal Federal tomarem conhecimento de crimes sendo praticados tendo-os como alvo, deveriam ter-se seguido os procedimentos existentes na legislação brasileira, não devendo criar uma interpretação extensiva de um artigo para que satisfizessem a si mesmos com a instauração de um inquérito ilegal, instituindo uma competência nova no ordenamento jurídico, usurpando da titularidade e competência dos demais órgãos dos outros Poderes, afrontando diversos princípios constitucionais, e violando o sistema acusatório adotado pela Carta Magna.

Não obstante, com exceção de ameaças, e demais crimes cometidos, o Supremo Tribunal Federal, ainda que bastião da Constituição Federal, ainda que órgão máximo do poder Judiciário, e, em teoria, a par do campo político do Estado, não podem os Ministros quererem estar a par de críticas da sociedade, a par de críticas de juristas, a par de manifestações que vão contra, não à instituição, mas às decisões proferidas por seus membros. Há que se ressaltar, que a Carta Magna de 1988 garante em seu artigo 5º, IV e IX, a liberdade de expressão e de livre manifestação, garantias essas fundamentais para a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Ademais, em adição ao levantado de todas as ilegalidades existentes nas decisões relacionadas ao Inquérito nº 4781, há que se destacar que após a instauração do referido

inquérito, que foi aberto pelo STF sem a competência legal para abri-lo, o Ministério Público Federal requereu pelo arquivamento do inquérito, que, entretanto, não foi aceito pelo Supremo, bem como foi julgado constitucional a Portaria GP 69/2019 e a legalidade da instauração de ofício do inquérito pelo STF, em decorrência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade.

Desta forma, conforme todo o exposto neste trabalho acadêmico, resta cristalino que os métodos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para investigar os supostos criminosos e suas infrações penais, fogem da competência da Corte, que não poderia, sendo-a o ofendido, conduzir a investigação e violar os princípios norteadores de nosso sistema acusatório, bem como violar as garantias e direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico. É necessário prestar atenção, sempre, aos freios e contrapesos da democracia brasileira, para que não se perpetuem abusos e excessos de nenhum dos Poderes, para que cada órgão tenha respeitada sua competência, e que o cidadão tenha transparência nos atos do Estado, e não sofra com suas arbitrariedades. O desrespeito a estes princípios, principalmente pela Suprema Corte do país, o guardião da Constituição, tem o poder, além dos já citados, de descredibilizar todo o Poder Judiciário, da primeira à última instância.

Conclui-se, portanto, por tudo que fora explanado, que a instauração do inquérito discutido, popularmente conhecido como Inquérito das *Fake News*, afronta a Constituição Federal de 1988, viola leis infraconstitucionais, e os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, e que as decisões feitas pela Suprema Corte no caso em questão, por serem, os Ministros, os maiores interessados nas investigações realizadas, a partir do inquérito instaurado pelo próprio Supremo, de crimes praticados contra os mesmos, torna-os suspeitos devido a parcialidade iminente e aparente causada pelo interesse nos resultados das investigações e eventuais condenações. Como resultado há decisões nulas, que viciadas por interesses particulares podem não alcançar a justiça, e que não deveriam ocorrer em um país que busca o fortalecimento de sua democracia.

REFERÊNCIAS

ANTAGONISTA. **Procurador da Lava Jato denuncia o mais novo golpe do STF**. 09 de março de 2019. 08:00. Disponível em: <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/procurador-da-lava-jato-denuncia-o-mais-novo-golpe-stf/>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

BENEVIDES, Laryssa Gonçalves; GUIMARAES, Vânio Soares. **A INCONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO PENAL Nº. 4.781/STF: INQUÉRITO CONTRA “FAKE NEWS” ENVOLVENDO MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL**

FEDERAL. SCRIBD. 2020. 18 p. Disponível em:
<https://pt.scribd.com/document/468600968/INQ-STF>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

BERMUDES, Carlos. **Inquérito de ofício pelo STF é legal ?**. 21/03/2019. 16h15. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/inquerito-de-oficio-pelo-stf-elegal/>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 4506**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04- 09-2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572** Distrito Federal. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339798873&ext=.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 572-DF**. Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 18/6/2020 Acórdão. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339798873&ext=.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. 1980. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> Acesso em: 06 de abril de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de abril de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 06 de abril de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm Acesso em: 06 de abril de 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ofício nº958/2018**. Disponível em:
<https://static.poder360.com.br/2018/10/Requerimento-Jungmann.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2022.

CRUSOÉ. **“O amigo do amigo de meu pai”**. 11 de abril de 2019. Disponível em:
<https://crusoe.uol.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/> Acesso em: 04 de abril de 2022.

CONJUR. **Toffoli abre inquérito para apurar ameaças a ministros e ao Supremo.** 14 de março de 2019. 14h41, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/toffoli-abre-inquerito-apurar-ameacasministros-tribunal>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

FAGUNDES, M. Seabra. **A FUNÇÃO POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1978. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42824/41547>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury . **Fundamentos do processo penal.** 5. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, v. 1, 2019. 315 p.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 1937 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. **PGR reitera inconstitucionalidade de inquérito aberto de ofício pelo STF para apurar ameaças a corte.** mpf.mp.br. 2019. 3 p. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-reiterainconstitucionalidade-de-inquerito-aberto-de-oficio-pelo-stf-para-apurar-ameacas-acorte>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. **Raquel Dodge arquiva inquérito aberto de ofício pelo Supremo Tribunal Federal.** mpf.mp.br. 2019. 2 p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-16/pgr-arquiva-inquerito-instaurado-toffoliofensas-stf>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal.** 13. ed. São Paulo/SP: Saraiva educação, v. 1, 2019. 1382 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2020. 2232 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1644 p.

PIETRO JÚNIOR, João Carlos Garcia. **O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz.** 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/osistemaacusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modeloinquisitorialsystem-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

REDE SUSTENTABILIDADE. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572.** 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

STF. **Portaria GP N° 69**, de 14 de março de 2019. 2019. Disponível em:
<https://www.conjr.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf> Acesso em: Acesso
em: 06 de abril de 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, VITOR RAFAEL DE FREITAS SILVA

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41782781, período NOTURNO, turma R, tendo realizado o TCC com o título: INQUÉRITO DAS FAKE NEWS 4781/STF: A INCONSTITUCIONALIDADE DEFRENTE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPARCIALIDADE E DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

sob a orientação do(a) Professor(a) DR. GUILHERME MADEIRA DEZEM

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022 .



Assinatura do discente